

Processo nº 46/2015

Alimentos devidos a Menor

Os interesses superiores dos menores e a convenção internacional sobre os direitos das crianças; o dever de sustento; guarda e educação dos filhos.

Sumário:

- 1. Os Estados partes deverão empenhar-se ao máximo, por garantir o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm responsabilidade comum na educação e desenvolvimento da criança (...) O interesse superior da criança deve constituir a preocupação fundamental, de acordo com o artigo 18, nº 1, da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução nº 19/90, de 23 de Outubro;*
- 2. Entende-se por superior interesse da criança tudo o que tem a ver com a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso artigo 9, nº 3, da Lei 07/08, de 09 de Julho;*
- 3. A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da protecção integral de que trata a presente Lei, assegurando-se-lhe, através do adequado quadro jurídico e outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade, de acordo com o artigo 4, nº 1, Lei 07/08 de 09 de Julho;*
- 4. Sem prejuízo do disposto na lei, incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, o dever de orientar a sua educação e de promover o seu são e harmonioso desenvolvimento e a obrigação de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais, de acordo com a Lei 07/08 de 9 de Julho.*

Acórdão

Acordam, em Conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso da Cidade de Nampula:

O Curador de Menores junto da Secção de Menores do Tribunal Judicial da Província de Nampula, por impulso da progenitora Cristina Fernando Sadique, ambos melhor identificados nos autos, nos termos dos artigos 1 e) da Lei 22/07 de 01 de Agosto, 410 da Lei da Família e 128, nº1, da Lei nº08/08 de 15 de Julho, requereu Acção de Alimentos devidos a Menor em Processo de Jurisdição Voluntária contra **Agostinho Viagem**, igualmente melhor identificado nos autos, pedindo que este seja condenado no pagamento da pensão

alimentícia em valor não inferior a 5.000,00MT (cinco mil meticais) a favor das menores filhas de ambos, conforme se afere de articulado de fls. 2 a 3 invocando factos que se dão por reproduzidos.

Juntou documentos de fls. 4 a 5.

Citado o progenitor, deduziu oposição nos termos constantes de fls. 11 a 22, **na qual relatou uma série de factos atinentes à relação do casal que não se mostra relevante para o caso em apreço, sendo que,** no essencial, refuta que não cumpra com a obrigação de prestar alimentos devidos, e solicita que seja arbitrada uma pensão atentos aos encargos financeiros que tem com restantes membros da família, bem como compromissos com instituições bancárias.

Juntou documentos de fls. 41 a 51 conforme despacho resultante da Conferência realizada nos termos do artigo 129 da Lei 08/08 de 15 de Julho.

Foi realizado Inquérito Social relativamente aos dois progenitores como consta de fls. 24 a 30.

Seguiram-se ulteriores termos atentos estatuído no artigo 129, da Lei 08/08 de 15 de Julho, posto o que foi proferida sentença condenando o Requerido, pai, na prestação alimentícia a favor das menores no valor de 3.000,00Mt (três mil meticais) conforme se afere de fls.53 a 56.

Notificadas as partes, a Requerida, mãe, inconformada com o montante arbitrado pelo Tribunal, deduziu tempestivamente recurso de Apelação conforme se afere de fls. 68 a 70, aduzindo no essencial o seguinte:

Não concordar com a Sentença proferida porquanto, intentara acção de prestação de alimentos contra o pai das menores e ora Apelado com vista a obter o valor de cinco mil meticais a título de alimentos e não os três mil fixados pelo Tribunal, os quais são manifestamente insuficientes para prover e proteger as menores filhas de ambos promovendo o seu são desenvolvimento, obrigação que recai sobre os pais conforme estatuído nos artigos 285, da Lei da família conjugado com 19 e 20 da Resolução 20/98 de 26 de Maio.

Considera ainda que envolvendo os alimentos tudo o que seja necessário para sustento, habitação, vestuário, educação, instrução e diversos nos termos do artigo 407 da Lei da Família, para além de insuficiente, a situação agrava-se porque uma vez na posse da sentença, o Apelado expulsou a Apelante de casa colocando-a na contingência de ter de utilizar tal valor tanto para o anteriormente referido como para arrendamento, o que não se compadece com a sua situação de doméstica.

Terminou referindo que as dívidas contraídas pelo Apelado não eram do seu conhecimento, nem foram para benefício da Apelante e filhas menores, requerendo pois a reforma da Sentença e que os alimentos sejam fixados à razão de 5.000, 00MT (cinco mil meticais) atentos aos rendimentos mensais do Apelado, por ser de direito e de justiça.

Não obstante notificação para o efeito conforme se afere de fls. 75vº e 76 , o Requerido não deduziu contra-alegações.

Prosseguindo os autos seus ulteriores termos e atentos ao preceituado nos artigos 707º, nº 1, do Código de Processo Civil e 18 da Lei 08/08 de 15 de Julho, o Digníssimo Sub - Procurador Geral Adjunto pronunciou-se nos termos constantes de fls. 88 a 89 vº.

Colhidos os Vistos Legais cumpre apreciar e decidir:

Dos autos e como já foi sendo referido no relato, afere-se que das prolixas alegações da Requerida e ora Recorrente, esta apenas pretende que a decisão do tribunal da primeira instância seja revogada, sem no entanto apresentar devidamente ou clarificar os seus fundamentos de facto e de direito como se lhe impunha em sede de Recurso.

Outrossim, persiste na alusão das quesílias entre os progenitores atinente à ruptura da relação e divisão ou disponibilidade dos rendimentos totais do Requerido, relegando ao plano secundário o que deveria ser o cerne da presente questão: a prestação alimentícia, com vista a salvaguardar o interesse superior destas menores ao desenvolvimento são e harmonioso, como é de lei e a cumprir conforme as capacidades de quem a tal está obrigado.

Assim, o que mostra-se relevante é aferir se, em face das necessidades das menores filhas destes companheiros de facto, o valor arbitrado pelo Tribunal revela-se adequado para os alimentos em sentido lato, que como tal lhes é destinado e protegido por lei por um lado. Por outro, se em vista da eventual opção arrendamento a fim de se prover habitação, bem como as reais capacidades do Requerido, por contraponto às reais necessidades daquelas, e ainda possibilidades/responsabilidades que recaem igualmente sobre a Requerida, mantém-se a actualidade do aludido valor fixado pelo Tribunal recorrido.

Com efeito, se por um lado deverá atender-se às capacidades do obrigado, no caso o pai, também não se pode perder de vista que tal dever é igualmente da mãe, naturalmente dentro das suas possibilidades, e principalmente, há que salvaguardar o superior interesse dessas menores cujo pai deve prestar alimentos e nesse sentido foi condenado pelo Tribunal.

Como tal, impõe-se atentar que não obstante a Requerida ser ainda estudante, pelo menos ao tempo do decurso dos presentes autos, há que tomar em linha de conta o facto de o Requerido haver logrado fazer prova das prestações bancárias a que está adstrito, que em certa medida poderão condicionar durante algum período de tempo os valores de que

disponha, mais uma vez sem prejuízo da primordial obrigação para com as filhas menores de ambos, o que está aqui em questão e mostra-se pertinente regular.

Com efeito, a julgar pelos documentos juntos de fls. 41 a 51 e particularmente fls.41 a 47, depreende-se que se quanto a uma das instituições bancárias o compromisso poderá já estar a caminhar para o seu fim, no caso da outra instituição bancária prevê-se o seu término para 2019. Raciocínio semelhante se poderá fazer para as despesas de continuação de estudos ou mesmo com os demais membros da sua família, que não o devendo desonerar das suas primordiais responsabilidades para com as menores em causa, deverá ser apreciada ou tomada em devida conta.

Se assim impõe-se proceder quanto às capacidades do obrigado, no caso o Requerido, de modo semelhante haverá que atender à condição de doméstica apresentada pela Requerida ao longo dos autos, de estudante por um lado no que se refere as possibilidades e capacidades singulares de ambos como progenitores, mas também objectivamente, como aliás é a regra neste tipo de questões, concretamente à possibilidade de alteração da prestação em razão da mudança de circunstancialismo de ordem patrimonial, atentos ao preceituado no artigo 416 da Lei da Família.

Na realidade, a maior ou menor capacidade ou possibilidade tanto pode ocorrer para o obrigado, como para a destinatária como mãe das menores, e nesse contexto haverá que proceder em conformidade adequando e ajustando a prestação alimentícia conforme se apresente concretamente, mas sobretudo sempre salvaguardando o interesse superior das menores, no caso em preço aos alimentos em sentido lato como é de lei.

Outrossim, é igualmente relevante tomar na devida medida as demais obrigações do Requerido as quais foram apresentadas em primeira instância mercê de documentos, obviamente sem perder de vista o seu principal dever para com estas menores, todavia sem permitir que os problemas ou quizílias entre os (então) companheiros aqui pai e mãe das menores, interfiram de tal sorte que sejam estas prejudicadas nos seus direitos, no caso alimentos, consequentemente condicionado o seu normal e são desenvolvimento, em clara violação aos mais elementares direitos humanos, em especial na sua condição de criança.

Aliás, assim o dita o superior interesse do menor que a tudo deve suplantar em questões envolvendo a pessoa ou bens destes, como se pode aferir igualmente do preceituado no artigo 4, nº 1, da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança - Lei 07/08 de 09 de Julho que se passa a citar: *“A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da protecção integral de que trata a presente Lei, assegurando-se-lhe, através do adequado quadro jurídico e outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.”*

Ou ainda no que ao superior interesse do menor se refere o estatuído no artigo 9, nº 3, do mesmo diploma legal e que se passa igualmente a citar: “ (...) *entende-se por superior interesse da criança tudo o que tem a ver com a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso.*”

De resto, tal decorre da Lei da Família nos seus artigos 407, 408 e 413, nº1, alínea d), relativos à medida, capacidade e responsabilidade de prover alimentos em sentido lato pelos progenitores, como igualmente dos artigos 3, nº 1 e 2 e ainda 18, nº 1 da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução nº 19/90, de 23 de Outubro de que se cita neste último o seguinte:

“ (...) *Os Estados Partes deverão empenhar-se ao máximo, por garantir o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm responsabilidade comum na educação e desenvolvimento da criança (...) O interesse superior da criança deve constituir a preocupação fundamental.*” Fim de citação.

De modo semelhante tal é devidamente acautelado no contexto Regional e Continental como decorre da Carta africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, aprovada pela Resolução nº 20/98 de 26 de Maio no seu artigo 20, nº 1 alínea a) que se passa a citar:

“ *Os pais, ou outros responsáveis pela criança, têm a responsabilidade primária pelo crescimento e desenvolvimento da criança e terão a tarefa de assegurar o bem-estar da criança, e constituir sempre a sua preocupação fundamental (...)*” Fim de citação.

Daqui e de demais preceitos somente se poderá concluir que nada há a apontar relativamente à sentença que decidiu a prestação no valor de 3.000,00MT (três mil meticais), naturalmente sem prejuízo da depreciação relativa ao custo de vida ou alteração preceituada nos artigos 416, da Lei da Família.

Com feito, é efectivamente dever dos pais prover pela educação e alimentação em sentido lato dos filhos menores e em certos casos até se formarem nos termos dos artigos 284, 285 e 286 da Lei da família 31, 39 e 32, da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança - Lei 07/08 de 9 de Julho, de que se passa a citar:

-“ 1. *Sem prejuízo do disposto na lei, incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, o dever de orientar a sua educação e de promover o seu são e harmonioso desenvolvimento e a obrigação de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais.*” ---Fim de citação.

Como tal, impõe-se a referida obrigação em primeira linha ao Requerido, todavia tendo em devida conta as suas reais e actuais capacidades, bem como a similar obrigação da Requerida, obviamente em conformidade com as suas igualmente reais capacidades, sem

perder-se de vista quanto a ambos as alterações nos termos do artigo 416 da Lei da Família, nem tão pouco o superior interesse destas menores no que aos alimentos em sentido lato diz respeito no caso em apreço.

Termos em que, julga-se improcedente o recurso de Apelação interposto por falta de fundamentos, conseqüentemente, haverá que manter o decidido pela primeira instância nos seus precisos termos e com todas as legais conseqüências, por se mostrar válido e consentâneo com a legislação vigente.

Custas por ambos.

Nampula, 11 de Agosto de 2015

Ass): F. Sandra Machatine Ten Jua; Maria Alexandra Zamba e

Arlindo Moisés Mazive